



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de...12 de setembro de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77.957

Recurso nº 92.302 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente ARTE ATUAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - Retificação de declaração.

Improcedente é o lançamento efetuado e notificado, com base em declaração já retificada, com desconhecimento da retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTE ATUAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação ao exercício de 1984, Quanto ao exercício de 1983, de terminar a remessa dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ), a fim de que a petição de fls. 76/78 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/003582/86-12

RECURSO Nº: 92.302

ACÓRDÃO Nº: 101-77.957

RECORRENTE: ARTE ATUAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

ARTE ATUAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, teve revisada sua "Declaração de Rendimentos" do Exercício de 1984, base 1983 (fls. 60/63-v). Através desse procedimento, a repartição glosou o valor de Cr\$ 8.312,714, declarado como "compensação de prejuízo" originário do exercício de 1980, base 1979", e emitiu cobrança de 366.29 ORTN de imposto de renda e 19,27 ORTN de PIS e mais acréscimos legais. A cobrança foi cientificada à parte em 8.11.85 (fls. 64/65).

O sujeito passivo, por meio de "solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS" (fls. 5v), pediu a improcedência da cobrança, alegando que a declaração revisada fora objeto de retificação, através de novo modelo entregue em 4.11.85 (fls. 21) e (56/59). A SRLS foi indeferida, sob o argumento de que envolvia matéria de mérito (fls. 5) e que a contribuinte deveria impugnar com novo prazo (fls. 5 e 5 v). A intimação, expedida em 25.6.86 (fls. 4), foi cientificada à parte em 3.7.86 (fls. 39/40). Em 31.7.86, a cobrança é impugnada pela peça de fls. 1/3, onde o contribuinte diz, em síntese:

1 - que a cobrança é indevida, posto que calçada em declaração retificada;

2 - que a declaração originalmente apresentada para o exercício de 1984, base 83, apresentara erros técnicos decorrentes de outros cometidos nas declarações anteriores dos exercícios de 1981/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº13709/003582/86-12

Acórdão nº 101-77.957

1983, também retificadas em 4.11.85, conforme documentos anexados ao processo.

3 - que as quatro declarações retificadoras encontram perfeita consonância com a escrituração do LALUR (fls. 27/37).

4 - que a empresa impugnante foi extinta em 31.05.85 (fls. 38).

Acrescento, para ciência desta Câmara, que a declaração retificadora do Exercício 84, base 1983, foi processada eletronicamente sob o nº 0103246 (fls. 56) e não apresenta qualquer compensação de prejuízos anteriores em virtude de o Lucro Real, antes da compensação, já ser negativo (fls. 59 v).

Informação fiscal às fls. 67.

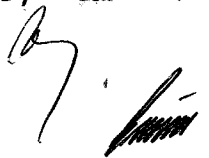
Diz o AFTN que as declarações retificadoras dos exercícios de 1983 e 1984 incluíram, a título de "Outras Exclusões" parcela correspondente a "correção monetária do Patrimônio Líquido Negativo". E acrescenta que tal exclusão não tem apoio na lei. Daí propõe:

1 - que se efetue o lançamento correspondente ao exercício de 1983, com reabertura de prazo para impugnar; e

2 - que seja mantida a cobrança do exercício de 1984, mediante glosa do prejuízo compensado na declaração original, posto que o mesmo, referente ao exercício de 1980, é inexistente, conforme cópia do LALUR de fls. 28.

A autoridade monocrática, com base na informação fiscal, que é incorporada à decisão de fls. 72, mantém a exigência do exercício de 1984 e efetua o lançamento referente a 1983.

Intimada da decisão em 11.02.88 (fls. 74), a contri-
buente recorre, em 14.03.88 (fls. 75), onde sustenta o seguinte:



Diz que se trata com efeito da obrigação de não se corrigir monetariamente o "passivo a descoberto", que representa capital de terceiros, para o fim de ser oferecida à tributação.

Como fartamente comprovado nos autos, os prejuízos acumulados ultrapassam o valor do patrimônio líquido.

Diz que o entendimento da autoridade de 1º grau contrasta com o Parecer CST nº 1094, do qual transcreve parte e junta cópia de inteiro teor a fls. 80/87.

Aduz que agiu em conformidade, deixando de corrigir a parcela de "prejuízos acumulados" excedente do "patrimônio líquido".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte apresentou sua declaração de rendimento relativa ao exercício financeiro de 1984, ano base encerrado em 31.12.83, em 31.05.84 (fls. 60/63). Achou um "lucro real antes da compensação de prejuízos" de Cr\$ 8.313.714 (quadro 14, item 53) e, no item 54, compensou prejuízos de igual valor, tidos como oriundos do exercício financeiro de 1980.

Daí a glosa dessa compensação e o lançamento suplementar efetivado.

Pretendeu a contribuinte infirmar o lançamento através de SRLS acompanhada de declarações retificadoras das que apresentara em exercícios anteriores (1981, 1982, 1983) e do próprio exercício de 1984.

Estas declarações retificadoras foram apresentadas em 04.11.84, vale dizer, 5 (cinco) dias antes da notificação do referido lançamento suplementar (08.11.85 - fls. 65).

Assim, ao preencher a SRLS, a contribuinte baseou-se fundamentalmente, no fato de que as declarações retificadoras ofereciam elementos novos que não a compensação de prejuízos.

Houve a impugnação, a contradita fiscal e a decisão de 1º grau, que, além de constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1983, manteve o lançamento pertinente ao exercício de 1984, incorporou a contradita fiscal de fls. 67/69, na qual, com relação a este exercício de 1984, foi sustentada a tributação pelo mesmo fato que levou ao lançamento, isto é, compensação indevida de prejuízo apurado no exercício de 1980.



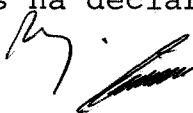
Ora, na declaração retificadora pertinente ao exercício de 1984 (fls. 56/59) não consta nenhum prejuízo fiscal de exercício anterior nela compensado. Ao contrário, consta prejuízo do próprio exercício de Cr\$ 420.662, depois de feita a exclusão de Cr\$... 8.733.376, no item 48 do quadro 14 ("Outras Exclusões conforme LALUR"). Essa exclusão deriva, precisamente, da correção do passivo a descoberto que a contribuinte considerou indevida a ponto de, no seu LALUR, excluir-la do lucro líquido do exercício (fls. 32).

Todavia, temos que a decisão de 1º grau, na parte relativa à peça de fls. 72/73, não tem um único fundamento, uma só razão de decidir. O que nela se contém a respeito é o que está na informação fiscal de fls. 67/69, que o julgador monocrático expressamente incorporou. Nessa informação, vê-se que seu autor considerou, de certa maneira, as declarações retificadoras já mencionadas. Tanto que, em relação ao exercício de 1983, refez cálculos e recomendou lançamento. Porém, quanto ao exercício de 1984, parece ter desconsiderado inteiramente a declaração retificadora, na medida em que escreveu:

"No que tange ao exercício de 1984, não há cálculo a fazer, visto que a declaração original ' (fls. 60/63) entregue pela empresa, não continha aquela exclusão, apenas prejuízo indevidamente compensado referente ao exercício de 1980, conforme se pode verificar da cópia do LALUR de fls. 28."

Parece-me, contudo, que houve engano na fase preparatória do julgamento da instância singular. É que não terá sido percebido que o lançamento suplementar só foi notificado em 08.11.85 (fls. 65), ao passo que, dias antes, em 04.11.85, a contribuinte já havia entregue declaração retificadora para o exercício de 1984. Portanto, sem aparente impedimento nos artigos 597 e 616 do RIR/80, ou no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Dado que a retificação precedeu a notificação do lançamento, impunha-se, antes do mais, o exame da admissibilidade da retificação. Se admitida, cairia por terra o lançamento já feito mas não notificado. Eventual revisão do lançamento seria efetuada à vista dos elementos contidos na declaração retificadora. Se inadmitida, pros



seguiria a discussão do lançamento anterior, não atacado por declaração posterior válida, a não ser, talvez, como elemento coadjuvante da impugnação.

Por outro lado, a revisão e o lançamento efetuado em cima da declaração retificadora do exercício de 1983 não merecem reparos na mesma natureza.

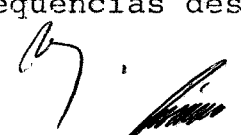
Penso que, no caso, como não havia lançamento pendente relativamente ao exercício de 1983, dispensado estava um prévio despacho para acolher como boa a retificação, para, só então, proceder-se a eventual lançamento com base nos elementos nela contidos.

Vejo na acolhida de declaração retificadora uma espécie de juízo de admissibilidade em que a autoridade examina, tão somente, se foram ultrapassados os impedimentos legais às retificações, a par de questões formais dessas retificações.

Só depois, enquanto não expirado o prazo decadencial, é que a autoridade fiscal exercitará uma espécie de juízo de conhecimento, para verificar, nos limites da lei, se está correta a declaração quanto ao seu conteúdo, matéria de mérito.

Nessa ordem de idéias, vejo nos artigos 597 e 616 do RIR/80, como nos artigos 21 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82 e 6º e 16 do Decreto-lei nº 1.968/82, que as retificações de declarações, por iniciativa dos contribuintes, não estão condicionadas a prévios requerimentos a exigirem deferimento para, só depois, se proceder a retificações.

Ao contrário, penso que são velhas as práticas administrativas reiteradamente observadas, no sentido de que os contribuintes que desejarem retificar suas declarações o fazem mediante simples apresentação das retificadoras nas repartições da SRF. Se o fizerem de acordo com os pressupostos legais, estão amparados pelos efeitos legais daí decorrentes. Se em contrário às prescrições legais, colherão as consequências desfavoráveis de seu proceder.



Assim, se uma declaração retificadora é entregue' é, posteriormente, debruçando-se sobre ela, a autoridade fiscal nada afirma sobre sua admissibilidade, antes, se detém sobre o mérito de seu conteúdo, entendendo ultrapassada a questão de sua admissibilidade, de forma tácita, sem contrariedade a norma legal de meu conhecimento.

Foi o que ocorreu, no caso, com a declaração do exercício de 1983. Incensurável, pois, o lançamento que de sua revisão resultou, inclusive, quanto à competência da autoridade que o efetuou.

Entretanto, aberto prazo para impugná-lo, a contribuinte embaralhou-se e veio diretamente ao Conselho, argumentando, apenas, em torno da correção monetária do patrimônio líquido a descoberto.

Ora, consoante visto, só a tributação do exercício de 1983 se refere ao tema, enquanto que a de 1984 se manteve na tecla da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Por essas razões, voto no sentido de que:

- a) em relação ao exercício de 1983, voltem os autos à repartição de origem a fim de que a peça de fls. 76/78 seja apreciada como impugnação;
- b) em relação ao exercício de 1984, seja dado provimento ao recurso, uma vez que o lançamento foi efetuado e notificado com base em declaração já retificada, com desconhecimento da retificação.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

